



Presidência

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**

**DESPACHO N.º 17 – PRESIDENTE**


Data:  
20/05/2022

Nos termos do número 1 do artigo 8º e da alínea m) do número 1 do artigo 49º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovados por Despacho normativo n.º 50/2008 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicados em Diário da República, 2.ª série, N.º 185, de 24 de setembro de 2008, aprovo o Regulamento para Atribuição do Título de Especialista – versão 1.1.

A Presidente,

(Prof. Doutora Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes)



	<b>Regulamento para Atribuição do Título de Especialista</b>	<p>RATE / V 1.1</p> <p>20/05/22</p> <p>Próxima Revisão</p> <p>— / — / —</p> <p>Páginas 01 de 06</p>
---	--	---

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Versão	Data	Alteração
1.0	04.01.2010	Primeira versão
1.1	20.05.2022	Primeira versão revista: Artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 12º e 16º

<b>Elaboração</b> 	<b>Verificação</b> 	<b>Aprovação</b> 
Data: 19.05.2022	Data: 19.05.2022	Data: 20.05.2022





## REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA V1.1

No âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico.

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista.

### Artigo 1.º

O disposto no presente Regulamento aplica-se à Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

### Artigo 2.º

#### Título

1 - O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional em enfermagem para os efeitos previstos no número seguinte.

2 - O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

### Artigo 3.º

#### Atribuição do título de especialista

1 - O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:

a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

2 - O estabelecimento de ensino superior em que são requeridas é considerado, para os efeitos deste Regulamento, instituição instrutora.

### Artigo 4.º

#### Provas

1 - As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito de enfermagem, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.



2 – O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.

#### Artigo 5.º

##### Certificado

1 - O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior instrutora, mencionará e será subscrito obrigatoriamente pelas três instituições que conferem o título.

#### Artigo 6.º

##### Condições de admissão às provas

1 - Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

2 – Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.

#### Artigo 7º

##### Área das provas

- a) As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação ou outra que corresponda a um curso de formação inicial devidamente registado e/ou acreditado (portaria 256/2005 de 16 de Março).
- b) As provas devem ser requeridas pelos candidatos numa instituição de ensino superior politécnico que ministre formação inicial, na área em que é requerido o título.

#### Artigo 8.º

##### Requerimento

1 - Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente do estabelecimento de ensino, em que são requeridas as provas.

2 - Da candidatura às provas são devidos emolumentos.

3 - Compete ao estabelecimento de ensino em que são requeridas as provas, convidar e indicar as restantes instituições que vão integrar o conjunto.



Artigo 9.º  
Instrução

1 - O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

2 - Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

3 - O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do presidente da instituição instrutora, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

4 - O requerimento e todos os respetivos elementos poderão ser entregues através de formato digital.

Artigo 10.º  
Composição do júri

1 - O júri das provas é constituído:

- a) Pelo presidente da instituição instrutora, que preside;
- b) Por cinco vogais.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 - Os vogais são propostos pelos Presidentes e ou reitores das três instituições que conferem o título, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

Artigo 11.º  
Nomeação do júri

1 - O júri das provas é nomeado pelo presidente da instituição instrutora, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.



2 - O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, a qual pode ser em formato digital.

#### Artigo 12.º Funcionamento do júri

- 1 - O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 - O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 3 - Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4 - O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
  - b) Em caso de empate.
- 5 - Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
- 6 - As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.
- 7 - Nas provas públicas a que se refere o artigo 14.º, o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, bem como do candidato, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

#### Artigo 13.º Apreciação Preliminar às provas

- 1 - A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório que tem por objeto verificar:
  - a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
  - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
- 2 - A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
- 3 - No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza pública ou privada da instituição ou instituições em causa.





4 - A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### Realização das provas

- 1 - As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
- 2 - As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
- 3 - A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
- 4 - A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
- 5 - Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

#### Artigo 15.º

##### Resultado final

- a) Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
- b) O resultado final deve ser expresso sobre a forma de aprovado ou recusado.

#### Artigo 16.º

##### Detentores do título de especialista atribuído por associação pública profissional

- 1 - O candidato que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.
- 2 – Para efeitos do previsto no número anterior, o especialista que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional e não tenha realizado a prova prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º tem de apresentar, anualmente, comprovativo da renovação do título ou documento comprovativo de que continua inscrito como especialista na respetiva associação pública profissional.
- 3 – O candidato que venha a perder ou não obtenha a renovação de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos respetivos estatutos, perde o título de especialista atribuído para o exercício de funções docentes, tendo de requerer a realização da prova a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4º para atribuição, em caso de aprovação, de título de especialista.



4 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável aos titulares do título de especialista que sejam titulares de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado para o exercício de funções docentes.

#### Artigo 17.º

##### Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet da instituição instrutora.

#### Artigo 18.º

##### Depósito legal

1 - O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 - O depósito é da responsabilidade da instituição instrutora.